



ATA DE REUNIÃO

DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO PARA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES AO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026.

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às quinze horas, reuniu-se o pregoeiro e equipe de apoio para tratar acerca do Pregão Eletrônico nº 013/2026 em especial das impugnações ao edital apresentadas pelas empresas RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA e BETHA SISTEMAS LTDA. A primeira impugnação se refere a empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA a qual encaminhou de forma eletrônica, por e-mail no dia oito de setembro de dois mil e vinte e seis, em cuja correspondência eletrônica veiculou em anexo petição de impugnação aos termos convocatórios, na qual a pessoa jurídica questionava a disciplina da avaliação prática, a aceitação de atestados técnicos e solicitava esclarecimentos sobre níveis de serviço e treinamentos. Compete ao pregoeiro e à equipe de apoio efetuar o exame rigoroso dos pressupostos processuais de admissibilidade antes de qualquer incursão no mérito sobre os pontos suscitados contra o instrumento convocatório. No caso concreto, constatou-se que o arquivo transmitido por e-mail não contém qualquer assinatura eletrônica, tampouco qualquer chancela digital válida e/ou certificado que comprove a autenticidade e a autoria material da manifestação apresentada. A simples remessa de texto desprovido de assinatura não preenche o requisito fundamental de existência do ato postulatório perante a Administração Pública. Além disso, a impugnante não anexou os documentos constitutivos mínimos indispensáveis para legitimar sua atuação no processo licitatório. Não foram juntados o contrato social ou estatuto em vigor, a ata de eleição de diretoria, a procuração outorgando poderes específicos ou os documentos de identificação pessoal dos sócios e representantes legais. A ausência concomitante de assinatura válida e de comprovação documental da capacidade postulatória e dos poderes de representação societária impede a verificação da regularidade formal da subscrição. Desse modo, restam manifestamente descumpridos os requisitos intrínsecos de admissibilidade, inviabilizando o recebimento e o conhecimento da inconformidade. Diante do exposto, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, no uso de suas competências legais e regimentais, decidem por NÃO CONHECER da impugnação apresentada pela empresa RCDNC Participações Ltda., tendo em vista a inobservância dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, em virtude da ausência de assinatura eletrônica válida e da falta de comprovação de representação legal e societária e



como consequência de tal MANTER INALTERADOS todos os termos e condições do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 013/2026, com a MANUTENÇÃO da realização da sessão pública inaugural do certame para a data designada de 16 de setembro de 2026, às 08h30, no sistema eletrônico competente. Deliberou-se também, por NOTIFICAR a interessada por correio eletrônico acerca desta deliberação e disponibilizar esta ata no sistema de compras e no sítio oficial do Município de Mariano Moro para ampla publicidade. A segunda impugnação refere-se à apreciação e julgamento da impugnação aos termos do ato convocatório tempestivamente protocolada pela empresa Betha Sistemas Ltda. No exame dos pressupostos processuais de admissibilidade, verificou-se que a petição impugnatória foi formalizada e assinada digitalmente por procuradores regularmente constituídos isto em onze de setembro de dois mil e vinte e seis, guardando, portanto, a antecedência legal de três dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública inaugural, assim, de modo bastante objetivo, diferentemente da manifestação apócrifa antes rejeitada por carência de representação e assinatura digital válida, esta impugnação preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, impondo-se o seu regular conhecimento. Passa-se a discussão do mérito. A impugnante sustenta a ocorrência de contradição entre os documentos preparatórios e requer a anulação do critério de julgamento por lote único (menor preço global), pleiteando o parcelamento do objeto em lotes funcionais homogêneos ou a apresentação de memórias de cálculo comprobatórias da inviabilidade do fracionamento. Argumenta que a menção a módulos independentes e complementares no Estudo Técnico Preliminar colidiria com a indivisibilidade proclamada no Termo de Referência. A insurgência não merece acolhimento. A modelagem adotada pela Administração Municipal encontra respaldo no art. 47, caput, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que subordina o parcelamento à demonstração de viabilidade técnica e vantagem econômica, impondo sopesar expressamente a responsabilidade técnica e o custo administrativo decorrente da proliferação de contratos. Conforme assentado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, a solução de tecnologia da informação destina-se a estruturar um sistema único, integrado e com banco de dados centralizado, indispensável para atender aos comandos do Decreto Federal nº 10.540/2020, que instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC). A fragmentação da contratação em múltiplos fornecedores geraria graves prejuízos operacionais ao Município de Mariano Moro. A dispersão das bases de dados comprometeria a consolidação das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e fiscais em tempo real, além de inviabilizar o envio tempestivo dos leiautes obrigatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul



(SIAPC/PAD e LICITACON) e aos órgãos federais (SICONFI, MSC, EFD-Reinf e eSocial). Ademais, a existência de fornecedores distintos para áreas finalísticas e estruturantes diluiria a responsabilidade técnica em incidentes de integração, impondo despesas adicionais de gerenciamento e interfaces de comunicação que superam qualquer aparente economia de escala. Portanto, a opção pelo lote único representa decisão técnica motivada, legítima e direcionada à continuidade e segurança dos serviços públicos locais. A empresa questiona a divergência entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Modelo de Proposta de Preços, no tocante à previsão de custos de implantação para os 23 sistemas em uso no valor referencial de R\$ 50.500,00, bem como a indefinição do valor global da licitação e de sua repercussão sobre o patrimônio líquido mínimo de 10% exigido na habilitação. Esclarece-se que a matriz de remuneração contratual estabelecida no Edital e na Minuta de Contrato prevê o pagamento exclusivo pelos sistemas e módulos efetivamente implantados, homologados e em uso pela Administração Municipal. A planilha do Termo de Referência consignou valores referenciais máximos para os serviços de transição dos 23 sistemas existentes para fins de estimativa orçamentária global de teto. Todavia, a estrutura de formulação e julgamento das propostas rege-se de forma vinculante disposta no Anexo IV do Edital (Modelo de Proposta de Preços), o qual estabelece com precisão 35 itens orçamentários, sendo 29 itens correspondentes às mensalidades e 6 itens específicos destinados à taxa de implantação dos softwares novos (itens 25, 27, 29, 31, 33 e 35 da proposta). Dessa forma, os custos operacionais de migração e parametrização dos softwares já funcionais encontram-se absorvidos nas respectivas contraprestações mensais de locação, inexistindo campo autônomo de cobrança de taxa de implantação para os 23 sistemas pré-existent. Quanto ao requisito de qualificação econômico-financeira, a exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10%, respaldada no art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, incide de maneira uniforme e transparente sobre o valor global estimado da disputa obtido a partir da estrutura fixada no Modelo de Proposta (Anexo IV), correspondente a 12 meses de licenciamento acrescidos unicamente da taxa de implantação dos softwares novos, totalizando R\$ 357.858,08, resultando no patamar mínimo habilitatório de R\$ 35.785,81. Essa diretriz assegura plena previsibilidade e igualdade de condições a todas as licitantes concorrentes. A impugnante aponta ainda a permanência de menções nominais ao Município de Severiano de Almeida no corpo do Termo de Referência, referências normativas à pandemia de Covid-19, inconsistência na especificação de SLA de nuvem e inadequação



da palavra inabilitada na etapa de prova prática. Trata-se de evidentes lapsos materiais de digitação decorrentes do aproveitamento de minutas padronizadas, perfeitamente sanáveis por simples retificação da Administração, sem que haja qualquer comprometimento ao escopo da contratação no Município de Mariano Moro. De forma bastante objetiva, ficam expressamente corrigidas e expungidas do ato convocatório e seus anexos, quaisquer referências ao Município de Severiano de Almeida, fixando-se que as notas fiscais eletrônicas e os procedimentos operacionais vincular-se-ão estritamente ao Município de Mariano Moro. Restam suprimidas as menções transitórias afetas à Covid-19, e ratifica-se a disponibilidade mínima de infraestrutura em nuvem no patamar unificado de 99,8% de SLA. No que tange à Prova de Avaliação Prática, esclarece-se que a eventual desconformidade técnica ensejará a desclassificação da proposta comercial nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, e não a inabilitação da licitante. Tais saneamentos ostentam natureza puramente formal e elucidativa. O art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as modificações editalícias somente ensejam republicação e reabertura de prazos quando afetarem de modo substancial a formulação das propostas comerciais. Diante de todo o exposto, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, no exercício de suas competências legais e com esteio nos princípios da supremacia do interesse público, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, deliberam por CONHECER da impugnação apresentada pela empresa Betha Sistemas Ltda., por tempestiva e regular. No mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE as razões impugnatórias, exclusivamente para saneamento de erros materiais de digitação, remoção de menções a ente federativo diverso, remoção as menções transitórias afetas à Covid-19, harmonização do SLA em 99,8% e retificação da consequência jurídica da prova prática para que se opere a desclassificação de proposta, sem repercussão sobre o preço ofertado. Decidem ainda, por INDEFERIR os pedidos de parcelamento do objeto em lotes funcionais, de anulação da modelagem integrada por menor preço global e de suspensão da sessão pública, mantendo-se a exigência de solução unificada com banco de dados centralizado conforme motivado no Estudo Técnico Preliminar, e, por fim, e como consequência de tais MANTER INALTERADA a data e a hora da realização da sessão pública inaugural do certame, como tendo sido designada para 16 de setembro de 2026, às 08h30, no sistema eletrônico competente. Deliberou-se também, por NOTIFICAR a interessada por correio eletrônico acerca desta deliberação e disponibilizar esta ata no sistema de compras e no sítio oficial do Município de



Mariano Moro para ampla publicidade. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos presentes.

Sedenir L. Barbieri

Sedenir L. Barbieri

Pregoeiro

Evandro Mattia

Evandro Mattia

Equipe de Apoio

Liliana Riedi Cassol

Liliana Riedi Cassol

Equipe de Apoio

Junior José Luiz

Junior José Luiz
Equipe de Apoio